



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 36-23.
2011.6.21.0015 – CLASSE 6 – CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Ricardo Schmitz

Advogados: Milton Cava Corrêa e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DA DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO DO CASAL. POSSIBILIDADE NO CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovado o cumprimento dos requisitos legais capazes de, em tese, permitir que o valor relativo à alienação de bem imóvel por um dos cônjuges se comunicasse ao outro. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens. Precedente.

3. Na hipótese, o matrimônio foi realizado apenas na seara religiosa, não havendo, por conseguinte, estipulação, perante o registro civil, quanto à adoção do regime de comunhão universal de bens pelo casal.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO SCHMITZ contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento, mantendo o *decisum* do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que não admitiu o respectivo recurso especial.

O Agravante, nas razões do regimental, afirma, em síntese, que mantém com sua companheira união estável e nesse tipo de relação prevalece o regime de comunhão parcial de bens, previsto nos arts. 1.658 e 1.660 do Código Civil.

Assevera que “resta perfeitamente possível elevar tal situação ao mesmo patamar da comunhão universal de bens, tendo em vista que os bens obtidos pelo casal, e devidamente expostos nas suas respectivas declarações de renda, surgiram durante o relacionamento conjugal.” (fl. 289).

Nessas condições seria “viável a interpretação de que o rendimento bruto dos cônjuges possa, como no presente caso, ser considerado para fins de aferição do limite de doação por pessoa física.” (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, no tocante à alegação de que deve ser considerada a comunicação, entre os cônjuges, quanto ao valor relativo à venda de imóvel, o aresto atacado possui as seguintes razões de decidir (fls. 124-124v.):

Relativamente ao imóvel adquirido e vendido no ano de 2009 (fls. 36 e 51) pela cônjuge do representado, embora seja possível, em tese, que o valor decorrente dessa alienação comunique-se ao outro cônjuge, esse efeito não decorre de forma absoluta da lei,



havendo hipóteses em que esse valor não se comunica, como se extrai do art. 1.659, I e II, do Código Civil.

Como não há, nos autos, notícias da origem do valor com que o bem foi adquirido, nem da destinação da renda resultante de sua alienação, não há como presumir que esta pertença também ao recorrente, especialmente porque a alienação e o ganho de capital foram declarados apenas na declaração de renda de sua cônjuge, devendo-se presumir que a ela pertence integralmente.

(sem grifo no original.)

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que, na hipótese, não ficou comprovado o cumprimento dos requisitos legais capazes de, em tese, permitir que o valor relativo à alienação de bem imóvel por um dos cônjuges se comunicasse ao outro.

Nessas condições, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante os enunciados das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA. CONTEÚDO DO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTOU A REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na espécie, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a Receita Federal do Brasil informou somente que o agravante ultrapassou o limite de doação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1333-46/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 1º.7.2013.)

Doação. Campanha eleitoral.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.



[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 3097-53/PE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 6.2.2012.)

Ademais, a propósito da pretensão de que o rendimento bruto do casal seja considerado na base de cálculo do limite de doação eleitoral da pessoa física, destaco trecho do voto condutor do acórdão, *in verbis* (fls. 124-124v.):

O art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 limita as doações eleitorais a 10% sobre o rendimento bruto da pessoa física doadora. Assim, o parâmetro para a doação é o rendimento obtido pelo doador, não havendo como acrescer rendimentos de terceiros à base de cálculo desse limite.

Nesse sentido, verifica-se que **os ganhos do trabalho de cada um dos cônjuges ficam excluídos da comunhão, nos termos do art. 1.659, VI, do Código Civil, sendo inviável a extensão dos ganhos de um a outro cônjuge para fins de doação eleitoral**, como é o entendimento jurisprudencial:

[...]

Não se desconhece que esta Corte tem precedente admitindo a consideração da renda do casal como um único grupo [...]. Entretanto, esse precedente baseou-se na compreensão, anteriormente firmada nesta Corte, de que o grupo econômico de empresas deve ser considerado em sua totalidade para suportar a doação realizada por um de seus entes, tese posteriormente superada pelo Tribunal [...].

Não admitido o grupo de empresas como ente doador, igualmente não se pode compreender o casal como um ente único para fins de doação eleitoral.

(sem grifo no original.)

A atual jurisprudência desta Corte entende que é possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, **desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens.**

Nesse entendimento:

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto.

É possível considerar **o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens**, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.



Recurso especial não provido.

(REspe nº 1835-69/MS, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 4.5.2012; sem grifo no original.)

Para melhor elucidação da matéria, destaco trecho do voto do referido acórdão, *litteris*:

O art. 1.667 do Código Civil estabelece que o "*regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte*".

O regime de comunhão universal de bens se caracteriza, portanto, pela comunicação de todos os bens do casal, pois, a partir do casamento, os bens são adquiridos pela colaboração de ambos os cônjuges, o que compreende, evidentemente, os respectivos rendimentos.

Logo, o rendimento auferido por um dos cônjuges pertence automaticamente ao outro, integrando um único e indivisível patrimônio comum.

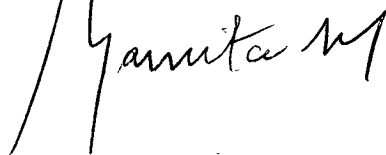
Assim, tenho que, em razão da predominância de bens comuns nesse regime de comunhão universal, deve ser analisado o rendimento bruto de ambos os cônjuges, para fins de comprovação de observância, ou não, do limite legal de doação de pessoa física para a campanha eleitoral.

(sem grifos no original.)

Todavia, na hipótese dos autos, conforme informação contida nas próprias razões do recurso especial (fls. 135-136), o matrimônio do Agravante e esposa foi realizado tão somente na seara religiosa, não havendo, por conseguinte, estipulação, perante o registro civil, quanto à adoção do regime de comunhão universal de bens pelo casal, razão pela qual não é possível aplicar à espécie o entendimento antes delineado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 36-23.2011.6.21.0015/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ricardo Schmitz (Advogados: Milton Cava Corrêa e outras) Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 27.2.2014.